



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.605, DE 2000 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Proíbe a propaganda de serviços de sexo no rádio e na televisão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, nas emissoras de rádio e televisão, bem como nos canais veiculados por serviço de assinatura.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar aditado da seguinte alínea d1:

Art. 3º "Art. 38

.....

d1) é vedada a propaganda de telesexo e a oferta de serviços de acompanhante e demais serviços que explorem o sexo nas emissoras de radiodifusão sonora e de televisão;

.....

Art. 4º A desobediência ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à pena de multa, no valor de dois mil reais por peça ou anúncio veiculado, podendo, na reincidência, ser aplicada pena de suspensão das operações por um período de até quarenta e oito horas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de serviços de telesexo, de acompanhantes, bem como de outras atividades relacionadas à prostituição sujeita os telespectadores, em especial crianças e adolescentes, a assistir a espetáculos muitas vezes inadequados à sua idade e que denigrem a imagem do ser humano, pois sugerem o consumo da pessoa como mercadoria.

No caso do telesexo, a situação é agravada pela facilidade de acesso ao serviço e pelos altos custos, uma vez que essas atividades são exercidas em outros países como forma de burlar a lei brasileira e o acesso implica em ligações internacionais.

As emissoras de televisão e os canais de TV por assinatura, indiferentes ao fato, veiculam abertamente essa publicidade, agredindo os valores da pessoa e da família, atitude inadmissível na medida em que tais serviços sejam uma concessão do Estado, ainda que a título oneroso.

Com o objetivo de corrigir tais abusos oferecemos aos nobres Pares esta proposição, que proíbe a veiculação de anúncios de sexo no rádio e na televisão e pedimos a todos o apoio indispensável à sua aprovação, por entendermos que se trata de matéria de relevante importância para a preservação da família brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2000.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

04/10/2000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

(A Lei nº 9.472, de 16.07.1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.)

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 38. Nas concessões e autorizações par a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;

c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.

O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização.

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas,

exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI Nº
4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, o presente Decreto-Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

LIVRO IV
DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS
FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o "caput" e os §§ 1º e 4º do art. 8, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

** O dispositivo refere-se ao primitivo art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990, que foi renumerado pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990, passando a ser art. 19.*

.....

.....